



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13731.000350/99-77
Recurso nº 139.323
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.570
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente MANSUR AGROPERUÁRIA DE PÁDUA LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992 (cf. Processo n.º 13731.000283/99-81), para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados às fls. 02/03, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 96.00036820-1, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 293), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ n.º 11/04, às fls. 287/292, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 27/10/2004 (fl. 297), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2004 (fl. 298), alegando, em síntese que:

É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;

A prescrição do direito de compensar PIS e Cofins é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao PIS/Cofins.

Juntei cópia da r. sentença judicial às fls. 308/310.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Em verificação nos portais eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal do Rio de Janeiro, verifiquei que no processo judicial movido pelo contribuinte houve o trânsito em julgado de decisão final de mérito parcialmente favorável ao contribuinte e que aparentemente foi negado ao mesmo o direito de compensar o seu crédito de Finsocial com parcelas da contribuição ao PIS e com CSL.

Como tal decisão pode afetar o direito debatido nos presentes autos, não tenho presentes os elementos necessários para a formação de meu convencimento para o justo julgamento do presente recurso, portanto, VOTO por converter o presente julgamento em diligência para a delegacia a que está submetido o contribuinte intime o contribuinte a apresentar cópia de todas as decisões proferidas no processo judicial promovido pelo mesmo, relativos ao crédito tributário em debate e a respectiva certidão de trânsito em julgado e para que este se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o direito de juntar novos documentos, se entender necessário.

Após, intime a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência e retornem os autos para continuidade do julgamento. É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator